

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
39/CONT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Alexandre Nunes Solleiro contra Porto Canal pela
exibição do programa “Bolhão Rouge”**

Lisboa

2 de Dezembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 39/CONT-TV/2009

Assunto: Participação de Alexandre Nunes Solleiro contra Porto Canal pela exibição do programa “Bolhão Rouge”

I. Exposição

- 1.** Deu entrada na ERC, no dia 9 de Março de 2009, uma participação apresentada por Alexandre Nunes Solleiro contra o serviço de programas “Porto Canal”, pela transmissão do programa “Bolhão Rouge”, no dia 8 de Março pelas 16h00.
- 2.** Entende o participante que o citado programa “apesar de ser apresentado com a bola vermelha” não foi transmitido a “hora adequada”, considerando que “o palavreado é do mais sujo do nosso idioma”.
- 3.** Requer o participante a atenção da ERC para “que o programa seja apresentado depois das 24h00”.

II. Denunciado

O denunciado foi notificado uma primeira vez para apresentar oposição, pelo N/Ofício n.º 2600/ERC/2009, com data de 11 de Março de 2009, ao qual não foi recebida resposta. Posto isto, foi notificado uma segunda vez, através do N/Ofício n.º 3727/ERC/2009, com data de 22 de Abril de 2009. Na sua resposta, com entrada na ERC no dia 29 de Abril de 2009, o Denunciado limitou-se a alegar que registo vídeo do programa tinha sido já enviado no dia seguinte ao primeiro pedido (embora não exista registo da sua entrada na ERC), mais remeteu o registo vídeo do programa objecto da participação. Nada disse quanto à matéria objecto da Queixa

III. Descrição da edição do programa “Bolhão Rouge” objecto de participação

4. A edição do programa “Bolhão Rouge” objecto de participação foi transmitida pelo “Porto Canal” no dia 8 de Março de 2009, pelas 16h, com a duração de cerca 55 de minutos.

5. O “Bolhão Rouge” é um programa de cariz humorístico, apresentado pelos humoristas João Seabra e Hugo Sousa, que introduzem os vários conteúdos difundidos. É constituído por várias rubricas, tais como: “videolhão”; “opinantes”; “magazine”; “stand up comedy”; “chuto na bola” e “videolhão especial”. Parte das rubricas são protagonizadas pelos supracitados e ainda pelo também humorista Miguel Sete Estacas.

6. O programa privilegia, através de *sketches*, a caracterização humorística de noticiários, de programas de comentário desportivo e de situações de *non-sense*. São também transmitidos alguns vídeos humorísticos e espectáculos de *stand up comedy*. Em diferentes *sketches*, a caracterização de personagens “nortenhas” é recorrente, como, aliás, é sugerido pelo próprio título do programa.

7. Esporadicamente, nessa caracterização, o vernáculo e o calão surgem frequentemente como componentes do retrato humorístico de personagens da região Norte do País e, em geral, do próprio contexto regional. Deste modo, é assim retratado, em enquadramento humorístico, o lugar-comum que integra esse tipo de linguagem como um traço distintivo da população do Norte.

8. A seguinte descrição de um dos *sketches* exemplifica a forma como, na edição referida pelo participante, é utilizado o calão:

Um personagem surge junto de um computador portátil e comenta:

- “Ó c’um caralho! Atão? Ó poça!”

É quando um segundo personagem se aproxima disposto a oferecer ajuda:

- “Ó Sr. João. O que é que se passa consigo Sr. João?”

- “Opá! Ó jovem, meu amigo, companheiro, o meu computador não arranca! Estou aqui a tentar e não...” – replica o primeiro.

- *“Posso ver...? Posso? Eu tirei aqui uma especialidadezita nisto e eu acho que não é nada de grave. Ah, está a ver? Olhe. Olhe ali. É pouca “vateria”, pouca “vateria”. Mas isto resolve-se agora, quer ver, quer ver?”*

O personagem tenta “ligar” o computador através de uma espécie de correia de arranque, como é comum em motores de embarcações marítimas, e o “motor” do computador portátil, por fim, começa a trabalhar.

- *“Obrigadinho. Já arrancou pá, agora sim caralho!”* – afirma o primeiro.

9. Como se pode ver no exemplo citado, a linguagem vernacular – justaposta a uma acentuada “pronúncia do Norte”, tipifica o “falajar nortenho” através do recurso a expressões rudes e a alterações do léxico verbal – como a troca da letra “v” pela “b” (que no texto exemplificativo é parodiada com a transformação da palavra “bateria” em “vateria”).

IV. Normas Aplicáveis

10. As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos 37.º, n.º 1, e 38.º, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), 26.º, n.º 2, 27.º, n.ºs 1, 2, 4 da Lei da Televisão (doravante, LTV), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alíneas d) e j), artigo 24.º, n.º 3, alínea a) e c), e no artigo 58.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

V. Análise e Fundamentação

11. A participação em análise remete para a tensão que por vezes ocorre entre a liberdade de programação e a susceptibilidade que o recurso a determinados processos humorísticos pode causar junto dos públicos.

12. Ora, é jurisprudência assente do Conselho Regulador (como sublinhado nas Deliberações n.ºs 6/LLC-TV/2007, de 5 de Dezembro de 2007 e 23/CONT-TV/2008, de 23 de Dezembro de 2008), que a apreciação dos programas de humor deve ser

fundamentalmente enquadrada no campo do exercício de liberdade de expressão e de criação artística.

13. Na deliberação 23/CONT-TV/2008, em particular, faz-se notar que “há uma dimensão subversiva e um potencial de transgressão nestes subgéneros” – aspectos que têm necessariamente de ser sopesados na análise –, acrescentando-se que “a ironia ou o humor que [um texto satírico] pretende transmitir nem sempre são automaticamente apreendidos pelos destinatários, sendo essa apreensão condicionada pela partilha de um contexto mas também por variáveis como as experiências emocionais e afectivas, sociais e culturais de cada membro do público”.

14. No caso em apreço, o recurso ao vernáculo e calão, ainda que não seja a linguagem predominante ao longo da edição em análise, surge devidamente enquadrado no estilo de caricatura social que é apanágio do programa em causa. Ou seja, esses atributos da linguagem são explorados num contexto (e com claro sentido) humorístico, como adereço na caracterização de alguns personagens “brejeiros” e do próprio contexto regional, enfatizando o estereótipo que afirma a “propensão” na região Norte do País para a utilização de uma linguagem mais solta.

15. Ainda que alguns aspectos da linguagem identificados na referida edição do programa possam perturbar a sensibilidade de alguns telespectadores, entende-se que essas situações devem ser vistas à luz de um quadro lúdico e simbólico, não constituindo em si qualquer espécie de abuso ou transgressão. Saliente-se que não cabe ao Conselho Regulador pronunciar-se sobre o bom ou mau gosto dos conteúdos exibidos, mas sim elucidar sobre o cumprimento ou não dos limites à liberdade de programação.

16. Conforme já referido em Deliberações anteriores (cf., a título de exemplo, Deliberação n.º 3/CONT-TV/2009, de 8 de Janeiro), a Lei da Televisão consagra, como princípio geral, a ilicitude de divulgação de conteúdos que desrespeitem a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias individuais (cfr. artigo 27º n.º 1).

17. No mesmo preceito legal, o legislador concretiza, nos números subsequentes, conteúdos cuja emissão é legalmente vedada, de modo absoluto ou relativo.

18. Com efeito, prescreve o n.º 3 do artigo 27º da Lei da Televisão a proibição absoluta de transmissão de conteúdos susceptíveis de prejudicar séria e gravemente a

livre formação de crianças e adolescentes, designadamente, aqueles que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita.

19. Já o n.º 4 deste normativo refere-se a situações de proibição relativa, entendidas como programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes (e que não se incluam nas proibições absolutas previstas no n.º 3 do mesmo preceito), que só podem ser emitidos numa determinada faixa horária – entre as 22 e 30 minutos e as 6 horas – e, ainda assim, desde que acompanhados da “difusão permanente de um identificativo visual apropriado”.

20. Face ao quadro normativo acima descrito, o Conselho Regulador tem entendido que a liberdade de programação só pode ceder em situações muito contadas e de gravidade indesmentível.

21. No caso, importa analisar se a existência de expressões, consideradas por alguns como calão, mas típicas e usuais nas conversações entre pessoas da região Norte do País poderia, no limite, ser considerada como prejudicial à formação de crianças e adolescente o que importaria, nos termos do artigo 27º, n.º 4, da Lei da Televisão, a sua remessa para faixa horária condicionada (entre as 22h30 minutos e as 6 horas). Visionada a peça em questão, e apesar do programa, pelas suas características, se revelar problemático, uma vez que exhibe *sketches* humorísticos onde o recurso ao calão parece ser uma constante, não se observou, pelo menos na peça objecto de Queixa, o uso de expressões demasiado ofensivas, considerando o padrão de sensibilidade do telespectador médio, ou que pela sua conotação possam evidenciar uma carga negativa susceptível de se avizinhar “desconstrutiva” para a formação de crianças e adolescentes.

22. Não se identificou na peça em análise o recurso a vocábulos vulgarmente designados de “*palavrões*”, na sua fórmula mais censurável, ou seja, expressões, em regra providas de conotações sexuais, escatológicas ou relativas a outros *tabus* sociais, cuja utilização é, habitualmente, tida como reprovável num enquadramento linguístico corrente e que, sem prejuízo da necessária avaliação casuística do seu contexto, exigem especiais cautelas no tratamento televisivo de peças que as contenham, sobretudo, em horário onde possam estar a assistir públicos mais jovens.

23. Nem todo o *calão* (caracterizável como registo de linguagem que subverte as normas da linguagem culta e até mesmo da linguagem média ou padrão) corresponde à

referida linguagem de teor pejorativo ou ofensivo. Sendo certo que a percepção da aceitabilidade do uso de determinadas expressões depende, essencialmente, do contexto sócio-cultural em que são proferidas. A questão centra-se, em semelhantes casos, mais em considerações de adequação social do discurso e não tanto (salvo nos casos extremos de injúrias ou difamação) de licitude.

24. Atendendo ao contexto sócio-cultural das personagens retratadas nos *sketches* exibidos, bem como ao facto de o Porto Canal, apesar de ser retransmitido em diversos pontos do País, se apresentar como um canal regional que reflecte, na sua grelha de programação, o ambiente sócio-cultural e interesses da Região Norte, e, sobretudo, porque não se considera que a linguagem utilizada nas imagens visionadas possa por em causa a formação da personalidade de crianças e adolescentes considera-se improcedente a participação efectuada. Não se deram, pois, por violados os limites legalmente impostos à liberdade de programação.

25. Da apreciação efectuada resulta que o “episódio” analisado do programa “Bolhão Rouge” não revelou características que determinassem a sua exibição em horário posterior às 22h30m, nem a obrigatoriedade de sua exibição acompanhado do sinal indicativo visual respeitante a conteúdos dirigidos a adultos (vulgo, “bola vermelha”).

26. Antes de finalizada esta análise, impõe-se uma importante ressalva: as considerações efectuadas reportam-se apenas ao programa exibido no dia 8 de Março, pelas 16h00 (objecto da Queixa). Não foi efectuada a observação de outras edições do programa “Bolhão Rouge”, tal extravasaria o objecto do presente processo. Contudo, deve o operador, obrigado legalmente a observar uma ética de antena (cfr. artigo 34º da LTV), efectuar uma avaliação criteriosa de cada uma das emissões do “*Bolhão Rouge*” que efectuar, uma vez que, dado o formato do programa, admite-se que, porventura, este possa conter linguagem de teor mais ofensivo ou violento. Sempre que assim aconteça, considerando que tal possa ser susceptível de influenciar a formação da personalidade de crianças de adolescentes, deve o programa ser exibido dentro dos limites impostos pelo artigo 27º, n.º 4 da LTV.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma participação de Alexandre Nunes Solleiro contra o Porto Canal, pela utilização de linguagem “chocante” no programa “Bolhão Rouge”,

Considerando que as situações identificadas se inscrevem no âmbito do exercício da liberdade de expressão e criação artística, não se tendo verificado qualquer situação passível de configurar uma transgressão dos limites estabelecidos para a liberdade de programação,

O Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) e c), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Não dar provimento às participações;
2. Não obstante, alerta-se o operador para a necessidade de ponderar de forma mais cuidada sobre a escolha do horário de transmissão do programa em apreço, na medida em que determinados usos de linguagem podem não ser adequadamente apreendidos por determinados tipos de públicos, designadamente os públicos mais sensíveis.

Lisboa, 2 de Dezembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano